

## **DECISÃO N° 1575630, DE 24 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25743.799194/2018-61**

**AIS nº 1121440186 - PP-PARANAGUÁ - PR**

**Autuada: TCP - TERMINAL DE CONTÊNERES DE PARANAGUÁ S/A**

A empresa **TCP - TERMINAL DE CONTÊNERES DE PARANAGUÁ S/A** foi autuada em 28 de novembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Capítulo V, Seção V, Art. 102, item X; Capítulo V, Seção VI, Art. 103, item X e Capítulo V, Seção VII, Art. 104, item X da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

constatamos que o prédio onde está localizada a oficina de manutenção do terminal apresentava irregularidades relacionadas a limpeza, higienização do local e presença de pombos, especificamente a área relacionada ao almoxarifado, onde observamos grande presença de sujidades, como fezes de pombos, carcaça de pombo morto e muita desorganização relacionada a armazenagem dos equipamentos existentes no local. Portanto, a área citada estava em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias. Também foi observado durante a inspeção deste prédio que diversas lixeiras continuavam sem as tampas de proteção, como já verificado em inspeção anterior realizada no dia 28/08/2018. A empresa não cumpriu com os itens 10 e 14 da notificação supracitada.

[...]

Notificada da autuação em 29 de novembro de 2018 (fls. 7), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de janeiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 8-9), argumentando que as irregularidades permanecem sem nenhuma ação corretiva efetiva por parte do TCP. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10-13, a Notificação nº/2018, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 26), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 25).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 28 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25743.185192/2009-69) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (28/05/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 31/10/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/08/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1575630** e o código CRC **1623B21F**.